CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI /2019

Dispõe sobre a vedação à contratação e o patrocínio diretos ou indiretos, pelo Poder Público Municipal, no todo ou em parte, de artistas, considerando-os individualmente ou grupos, que façam apologia ao crime, incitem à violência nas apresentações em todas as suas formas, inclusive contra a mulher; empreguem ou incentivem o trabalho infantil o trabalho escravo.

A Câmara Municipal de Salvador (BA)

Decreta:

Art.1º. Ficam vedados a contratação e o patrocínio diretos ou indiretos, pelo Poder Público Municipal, no todo ou em parte, de artistas, considerando-os individualmente ou grupos, que façam apologia ao crime, incitem à violência nas apresentações em todas as suas formas, inclusive contra a mulher; empreguem ou incentivem o trabalho infantil e o trabalho escravo.

§1º - Considera-se artista aquele que exerce de forma, profissional ou amadora, que interpreta uma obra musical, teatral, cinematográfica, coreográfica; ator, cantor, dançarino: artista de cinema, pintor ou escultor que preencha os requisitos exigidos pelo Poder Público para sua contratação.

§2º - A vedação aludida no caput deste artigo se aplica aos que têm antecedentes criminais ou que estejam cumprindo quaisquer penas na forma do Código Penal Brasileiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

§3º – Considera-se apresentação pública àquela prevista no contrato com o Poder Público Municipal.

§4º - Para efeitos de aplicação da vedação consideram-se entrevistas antes, durante ou depois da apresentação; insígnias, símbolos ou roupas utilizados pelos artistas e que se enquadrem no art. 1º desta Lei.

Art.2º. O Poder Público Municipal regulamentará, no âmbito administrativo interno de suas esferas do Poder Executivo e Legislativo, a forma de fiscalização necessária ao cumprimento desta Lei no prazo de 120 dias.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 24 de abril de 2019.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

No mundo moderno, homens e mulheres que desenvolvem atividades públicas, principalmente nas áreas artísticas e cultural devem, em nome da segurança da coletividade, da dignidade da pessoa humana e da supremacia do interesse público, respeitar e cumprir os ditames legais.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Um dos pilares desse mesmo art. 5º é o Princípio da Liberdade de Expressão. Em relação a isto, o STF tem demonstrado em seus julgados sobre o tema, uma relativa prevalência desse princípio em relação aos outros expressamente previstos. Assim, destacamos, por exemplo, o julgamento da Lei de Imprensa, editada durante o regime militar (ADPF 130), quando se entendeu pela sua incompatibilidade com a Constituição de 1988, ou quando analisou o caso das biografias não autorizadas (ADI 4815). Nesses julgados, o Supremo reforçou a proteção à liberdade de expressão, coibindo a efetivação da censura prévia.

De outro modo, ao julgar o Caso Ellwanger (Habeas Corpus nº 82.424), o STF concluiu que a liberdade de expressão não protege manifestações de cunho antissemita, que podem ser objeto de persecução penal pela prática do crime de racismo ou apologia ao crime, etc. Esses casos são parâmetros que podem nos ajudar a fixar a fronteira entre liberdade de expressão e apologia ao crime.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Apesar de não podermos hierarquizar os princípios constitucionais vigentes a Suprema Corte, em casos concretos controversos, tem admitido à preponderância de um princípio em relação a outro.

Dessa forma, com o objetivo de se estabelecer parâmetros mínimos de convivência e respeito, apresentamos este projeto de lei, por entendermos que deve haver limites na liberdade de contratação de artistas pelo Poder Executivo, quando estes que deveriam ser exemplos para seus fãs e para o público fazem apologia ao crime, seja com a utilização de símbolos que incitam a violência, seja pelo desrespeito constante às Forças de Segurança estabelecidas, principalmente nas apresentações no carnaval de Salvador, quando o eco de suas vozes é ouvido pelo mundo.

Portanto, deve-se considerar a letras das músicas que pregam a violência contra a mulher, que a reduzem à condição de objeto com sexismo explícito e outras tantas barbaridades que devem encontrar no império da lei os limites do razoável.

Assim, preservando sempre a liberdade de expressão da qual somos defensor voraz, apresentamos este projeto que será discutido pela sociedade soteropolitana, para estabelecer critérios de contratação de artistas que, ao invés de pregar a paz, incitam a violência em apresentações, principalmente no Carnaval de Salvador, quando somos vitrine para o mundo.

Salvador, 24 de abril de 2019.

GERALDO JÚNIOR
Presidente